



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 726/2021

Autoria: Deputado Delegado Péricles

Relator: Deputado Carlinhos Bessa

REVOGA a Lei Promulgada nº 305, de 23 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado divulgarem a validade dos alimentos postos em promoção em seus estabelecimentos”.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 726/2021, de autoria do Ilustre Deputado Delegado Péricles, que REVOGA a Lei Promulgada nº 305, de 23 de dezembro de 2015, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos similares de varejo ou atacado divulgarem a validade dos alimentos postos em promoção em seus estabelecimentos”*.

A proposição foi apresentada no dia 14/12/2021, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta CCJR, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminent deputado Delegado Péricles submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade retirar do mundo jurídico a Lei Promulgada nº 305, de 23 de dezembro de 2015, devolvendo mais liberdade ao cidadão amazonense, uma vez que a obrigação de divulgação de validade dos alimentos já é algo inerente às embalagens de produtos, desta forma, a presente lei se mostra inócuia, gerando ônus ao empreendedor e, consequentemente, ao consumidor final, mas sem que qualquer benefício prático seja percebido.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar da boa intenção legislativa, a presente propositura encontra-se devidamente ancorada nos ditames constitucionais federais e estaduais.

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. V da Constituição Federal⁵ que os Estados possuem a competência concorrente com os demais entes federados para legislar sobre produção e consumo. E esta competência foi inclusive reconhecida pelo STF, conforme se passa a expor:

“O princípio que mereceu resguardo do legislador estadual, aqui, como lembra a Procuradoria-Geral da República, foi o da “defesa do consumidor”,

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V – produção e consumo;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

objeto do disposto no art. 170, V, no qual figura como um dos norteadores da ordem pública. E, para promover tal proteção, em termos específicos, tinha competência o Estado, porque os preceitos que editou retiram do próprio texto constitucional o fundamento de validade que a autora nega. A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c.c §2º, como nota a Advocacia-Geral da União”

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. V⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos⁷:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

Sendo assim, a presente propositura, no que concerne ao aspecto de competência, se encontra ancorada na insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com os ditames constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) V – produção e consumo;

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Dianete do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 726/2021, de autoria do Deputado Delegado Péricles, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 03 de março de 2022.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV

RELATOR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E26449F90009119B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:09:11
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 16/03/2022 15:26:50
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 16/03/2022 12:07:44
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 10/03/2022 17:28:35

